

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 0.875, de 2019.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que “Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas”.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, regulamenta Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o escopo de conceder maior flexibilidade à aquisição, ao registro e ao uso de armas de fogo e munições de uso permitido por lei no território nacional.

Revogando o Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, de autoria do próprio Presidente Jair Messias Bolsonaro, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, ora em epígrafe, extrapola a atribuição presidencial de regulamentação legal, na medida em que, no §6º do art. 36, autoriza a entrega de arma de fogo a menor de dezoito anos em afronta ao que estabelece o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 36.

.....

§ 6º A prática de tiro desportivo **por menores de dezoito anos de idade** será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e **será utilizada arma de fogo** da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado.” (Decreto nº 9.785, de 2019).

“Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....” (Constituição Federal)

Como não conceda a Lei nº 8.069, de 1990, o direito a quem quer que seja de entregar, de qualquer forma, arma de fogo a pessoa menor de dezoito anos, sendo, ademais, crime punido com pena de reclusão, é evidente que não pode, igualmente, um Decreto presidencial operar nesse tipo de autorização. Não é dispensável lembrar a hierarquia legal que subordina decretos a leis.

Pelo exposto, comprovado que o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, exorbita o poder regulamentar do Presidente da República, peço apoio dos pares para a célere aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG